



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 519, DE 2022

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para estabelecer a destinação de florestas públicas.

**AUTORIA:** Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

SF/22550.78213-07

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, para estabelecer a destinação de florestas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13. ....**

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às florestas públicas definidas pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, localizadas em áreas ainda não destinadas, sendo vedada, definitivamente, sua titulação a pessoas físicas e a pessoas jurídicas privadas.

§ 2º As florestas de que trata o § 1º deste artigo serão destinadas a:

I – unidades de conservação da natureza de domínio público;

II – terras indígenas;

III – concessão florestal;

IV – concessão de uso a comunidades locais, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Segundo os dados de 2020 do Cadastro Nacional de Florestas Públicas, existem, no Brasil, 63.211.286 hectares de florestas públicas tipo B, que são aquelas localizadas em áreas de domínio do Poder Público, mas que ainda não foram destinadas. Essas áreas ocupam 7,5% do território nacional e estão localizadas principalmente no bioma amazônico (96%).

Devido à falta de destinação, essas áreas ficam sem ações específicas de monitoramento ou fiscalização por parte do poder público, bem como sem planejamento territorial efetivo que garanta sua utilização sustentável. Diante dessa situação, na prática, as florestas públicas não destinadas se transformam em terra de ninguém, ficando suscetíveis à grilagem, ao desmatamento, às queimadas e à mineração clandestina.

O resultado desse quadro nocivo é a degradação ambiental e a perda de importantes estoques de biodiversidade, que poderiam trazer benefícios sociais, ambientais e econômicos se bem geridos.

As florestas não destinadas vão sendo fragmentadas num contínuo processo de destruição que, se não for contido, levará ao colapso da Amazônia enquanto bioma e provedor de serviços ecossistêmicos imprescindíveis para a estabilidade climática, o regime hidrológico e a própria manutenção da qualidade da vida humana.

Além disso, grileiros se apoderam irregularmente das florestas não destinadas, esperando alterações legislativas que lhes favoreçam com regularizações fundiárias questionáveis, que só fazem perpetuar a devastação ambiental.

Em 2020, 18 milhões de hectares de áreas não destinadas na Amazônia estavam registradas como propriedades privadas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o que se caracteriza como uma verdadeira fraude. Quase metade desse total é ocupada por grandes propriedades.

Diante do cenário de aumento crescente das taxas de desmatamento e das áreas atingidas por incêndios florestais e da

SF/22550.78213-07  


necessidade de ações efetivas para combater a degradação ambiental, reduzir as emissões de gases de efeito estufa, promover o desenvolvimento socioeconômico em bases ecologicamente corretas e resgatar a credibilidade do País perante o mundo, entendemos que a vedação à titulação privada das florestas não destinadas, com a vinculação de sua destinação à implantação de áreas protegidas, à concessão florestal e ao uso sustentável pelas comunidades locais, afigura-se como ferramenta importante para estancar a destruição da Amazônia. Essa medida tem sido defendida por cientistas e estudiosos preocupados com os rumos da gestão do nosso patrimônio natural.

Com essas considerações e cônscios da necessidade de fazer interagir, de modo mais atual, no mesmo ordenamento jurídico, as normas atinentes à reforma agrária e os disciplinamentos relativos à gestão territorial, com os preceitos constitucionais e legais trazidos à defesa do meio ambiente, vimos oferecer a presente proposta ao crivo dos ilustres Parlamentares, para que a aprimorem e, por fim, a aprovem.

Sala das Sessões, 08 de março de 2022.

**Senador JAQUES WAGNER**  
**PT/BA**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

- art13

- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>

- art3\_cpt\_inc1